

**APELAÇÃO CÍVEL N. 59137-79.2010.8.09.0051 (201592725368)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : FUNERÁRIA BRITÂNICA LTDA  
APELADO : CARMINDO PORTO DOS SANTOS  
RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FUNERÁRIA BRITÂNICA LTDA** em face da sentença de fls. 105/114, que julgou procedente o pedido de “indenização por danos morais”, formulado por **CARMINDO PORTO DOS SANTOS**, ora apelado.

Ressai da sentença atacada que o Juiz de 1ª instância julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial, para condenar a requerida, bem como, a AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA – HOSPITAL DA CRIANÇA, no pagamento da quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento, a título de danos morais, a favor do autor, ora recorrido.

Em razão da sucumbência, condenou ambas as requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20§ 3º e art. 21 do Código de Processo Civil (f. 114).



Inicialmente, esclareço que a segunda requerida, AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA – HOSPITAL DA CRIANÇA também recorreu da sentença, cujo recurso já foi analisando anteriormente, conforme decisão monocrática de fls. 145/161, que negou seguimento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, de modo que, neste momento, passo analisar somente o recurso aviado por Funerária Britânica Ltda..

Em suas razões recursais (fls. 168/172), defende a funerária apelante que a culpa pela troca das crianças natimortas deve ser atribuída ao Hospital, local onde se encontravam os bebês.

Assevera que a funerária não tinha como precisar se o filho do autor/apelado era mesmo aquele entregue pelo hospital, tendo em vista que é a instituição de saúde que etiqueta as crianças, identificando-as, sendo que a função da funerária é somente recolhê-las para o proceder o funeral.

Argumenta que quando busca os defuntos no hospital, eles já estão identificados, não podendo a funerária confrontá-los e verificar se realmente se trata da pessoa ali identificada.

No caso dos autos, alega que a criança estava identificada como sendo filha do apelado, por isso não pode ser responsável pelo erro do hospital, sobretudo porque as empresas são distintas, cada uma respondendo pela sua atividade.

Nesse toar, postula a insurgente pela exclusão da



condenação pela indenização a que fora condenada.

Alternativamente, requer que o valor da indenização seja reduzido para o menor patamar possível, atribuindo a culpa em sua maioria para o hospital, que deverá arcar com 90% da penalidade, salientando que a apelante já foi bastante penalizada pela divulgação do infortúnio na imprensa.

Diante de tais apontamentos, requer a reforma da sentença nos termos ora alinhavados.

Preparo recursal a fl. 173.

Em seguida, veio aos autos sentença homologando acordo firmado entre o autor e o hospital, segundo requerido, tendo este se responsabilizado pelo pagamento de R\$12.043,69 (doze mil, quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), da indenização fixada na condenação, bem como, honorários advocatícios, no valor de R\$1.881,06 (hum mil, oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos).

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 182

Contrarrazões no sentido de desprover o recurso (fls. 185/190).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

Nos termos relatados, extrai-se que pretende a apelante ver-se eximida da responsabilidade do pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de ato ilícito atribuído a ela, em conjunto com a segunda requerida, decorrente da troca da criança natimorta, filha do apelado, no momento do funerário.

Pois bem. Após analisar meticulosamente o processado, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença oburgada, que foi proferida com bastante sapiência pelo condutor do feito.

É sabido que o dever de indenizar decorre de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência aptos a ensejar danos de ordem moral ou patrimonial a outrem.

É incontroverso o fato narrado na inicial e relativo à troca de cadáveres por erro de identificação por parte dos agentes das requeridas; inegável, portanto, o conseqüente constrangimento psíquico e emocional disso decorrente e que justifica o reconhecimento de dano moral sofrido pelo autor.

Do conjunto probatório dos autos, restou configurado a conduta ilícita por parte da instituição médica, bem como, da segunda requerida, ora apelante, que não se atentaram para identificação das crianças natimortas, quando na entrega aos familiares para sepultamento.

Pois bem. Vale ressaltar que a responsabilidade Civil deriva da transgressão de uma norma jurídica pré existente com a



consequente imposição ao causador do dano ou de alguém que dele dependa, o dever de indenizar a vítima.

No caso dos autos, ambas as partes requeridas contribuíram na conduta ilícita, decorrente da troca dos bebês, cuja situação se encaixa na chamada “Teoria da equivalência das condições”, na qual não se distingue causa, condição ou ocasião, de modo que tudo o que concorrer para o resultado é causa dele, vem em socorro da vítima, tentando resolver, na prática, o problema da relação causal, e tem mérito da simplicidade. (In Tratado de Responsabilidade Civil, de Rui Stoco, 7ª edição, Editora RT, p. 151.

**Ab initio**, sinalo que o caso em testilha deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC, **sic**:

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou



imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)**

Ressalta-se que a parte ré, como fornecedora de serviços, tem a responsabilidade civil objetiva pelos defeitos relativos à sua prestação. A culpa da funerária se faz pelo fato do serviço prestado com defeito, nos termos do artigo 14, §1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, *in litteris*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

Sobre o tema vejamos o seguinte julgado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL PELOS DANOS



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **TROCA DE CADÁVER.** CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO NO MOMENTO DO VELÓRIO, QUANDO O CORPO DE UM TERCEIRO USAVA AS VESTES E O CAIXÃO DO "DE CUJUS". DEVER DE INDENIZAR QUE SE RECONHECE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora objetiva a compensação financeira pela falha na prestação de serviços hospitalares, porquanto o nosocômio demandado, responsável pelo corpo do "de cujus", seria o culpado pela **troca do cadáver** do seu ente familiar, situação constatada no velório, quando o corpo de um terceiro vestia as roupas fornecidas pelos familiares e ocupava o caixão escolhido, julgada procedente na origem. INOVAÇÃO RECURSAL - (...). - **É aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º , § 2º do CDC . O hospital, como fornecedor de serviços, tem a responsabilidade civil objetiva pelos defeitos relativos à sua prestação. A culpa do hospital se faz pelo fato do serviço prestado com defeito, nos termos do artigo 14 , § 1º , incisos I , II e III , do Código de Defesa do Consumidor . Destarte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo,**



e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Acontece que na responsabilidade objetiva não se exige a comprovação da culpa, bastando seja demonstrado o dano e o nexo causal. Deve haver nexo de causalidade, isto é, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende... Grifei. (TJRS, 6ª Câm. Cível, Relator Niwton Carpes da Silva AC n. 70048648729, DJ 29/08/2013)

Cabe ressaltar que a apelante não se desincumbiu do ônus do art. 333, inc. II, do CPC, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; não logrou êxito em comprovar que a culpa decorreu somente por parte do hospital.

Embora alegasse que é de responsabilidade do hospital identificar as crianças falecidas, não comprovou tal fato com precisão, uma vez que, embora identificadas, elas poderiam ter sido trocadas na empresa funerária, no momento da preparação para o velório; e como não há prova nos autos de quem realmente agiu com negligência, deve se aplicada a responsabilidade objetiva, conforme elucidado em linhas pretéritas.

Na esteira desse raciocínio, não há dúvida da responsabilidade da apelante no caso em voga.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

Sinalo que no caso em apreço não há evidências suficientes para elidir a responsabilidade da empresa funerária, notadamente porque estamos diante de responsabilidade civil objetiva, a qual, como visto, não depende de culpa.

Diante desse torvelinho, **data venia**, tenho que o nexo causal entre o dano suportado pelo autor ao tomar conhecimento, já no velório, de que o corpo do seu ente familiar havia sido trocado no hospital, e o agir do réu, que atuou com descaso e negligência, dando causa ao infortúnio descrito na peça vestibular, restou verificado, pelo que é possível imputar ao nosocômio, sem embargo, o ato de negligência, que se transmuta na falha da prestação dos serviços e configura o dever de indenizar.

Assim, sem sombra de dúvida o dever de reparar o dano acometido ao autor, ante a negligência da prestadora de serviços, conforme vem julgando os nossos tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURADO. FUNERÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Em nosso ordenamento jurídico, a cláusula geral da responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186 c/c o artigo 927 do Código Civil. Desses artigos se infere que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia cause dano a outrem, fica obrigado a



repará-lo. 2. Em se tratando de dano moral, não há lei que estabeleça a quantia a ser paga para efeitos indenizatórios, ficando ao prudente arbítrio do juiz a aferição da importância em que não se constitua em enriquecimento ilícito por parte da vítima e que também não seja excessiva punição para o autor do dano, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 1ª Câm. Cível, Des. Orloff Neves Rocha, AC n. 370515-32.2005.8.09.0051, DJ 1524 de 14/04/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. OCORRÊNCIA DE DANOS AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. No sistema do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu-se a regra da solidariedade na responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, de forma que a responsabilidade é imputada a toda a cadeia de fornecimento, ou seja, a



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

todos os que tenham, de alguma forma, participado, direta, ou indiretamente, de qualquer das fases da relação de consumo. 2. Nas hipóteses de falha na prestação de serviços haverá, consoante disposto no art. 25, § 1º, do CDC, responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo. 3. Para a fixação do valor do dano moral há de se considerar as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para os causadores do dano. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, 5ª Câm. Des. Olavo Junqueira de Andrade, AC n. 11741-67.2014.8.09.0051, DJ 1746 de 13/03/2015)

“Agravado Regimental em Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Argumentos analisados no apelo. Repetição. Ausência de fato novo. Decisão mantida. I - (...). Defeito de serviço. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (CDC, art. 14), bastando, para tanto, a



ocorrência do evento danoso e a comprovação do nexo de causalidade. IV - Dano moral. Desnecessidade de efetiva demonstração. Proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos valores. O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária a sua efetiva demonstração, ou seja, existe in re ipsa. Observa-se, em sua fixação, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isto é, o quantum há de ser suficiente para reparar o dano, sem ocasionar, no entanto, enriquecimento sem causa ou fonte de lucro por quem o recebe. V - Honorários advocatícios arbitrados em grau mínimo. Majoração. Restando provado no bojo dos autos que os honorários advocatícios não foram arbitrados de forma condizente com a remuneração do serviço efetivamente prestado pelo causídico da parte vencedora, atentando para o grau e zelo com que atuou, a natureza da causa, a sua importância e o tempo dispendido na execução do serviço, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe-se a sua majoração a um patamar justo e razoável, consoante disposições legais a respeito. Agravo Regimental conhecido e desprovido." (TJGO, 2ª Câm. Cível, Des. Carlos



Alberto França, AC n. 228564-63.2011.8.09.0011, DJ 1276 de 05/04/2013)

E ainda:

"Responsabilidade civil. Dano moral. Troca de cadáveres. 1. A troca do cadáver da mãe pelo de outra pessoa, mediante erro do agente autárquico, é suficiente para determinar constrangimento psíquico e emocional justificador do dano moral. Apelações improvidas, com esclarecimento." (TJSP, 3ª Câm. de Direito Público, Processo CR 8581805000 SP, Relator Laerte Sampaio, publicação 18/02/2009)

"Prestação de serviços. Hospitalares e Funerário. Falta do dever de cautela no cumprimento de deveres inerentes às atividades desenvolvidas. Troca de cadáveres. Abalo psíquico e emocional presumível de familiar, que enseja o reconhecimento do dever de indenizar a título de dano moral. Para correção do valor fixado a título de dano moral deverá ser observado o disposto na Súmula 362 do STJ e REsp 903.258/RS (DJe 17/11/2011). Recurso não provido, com observação." (TJ/SP, 34ª Câm. de Direito Privado, APL 00091950620118260428, Rel. Maria de Andrade



Nery, DJ 26/01/2015)

Por oportuno, ressalto que o demandado, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, de demonstrar alguma das excludentes da responsabilidade objetiva que lhe é atribuída, de sorte que a manutenção da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

Noutro norte, considerando que a moral é um bem jurídico de valor imensurável, sendo desnecessário a prova do prejuízo concreto, deve-se ressaltar, que a indenização nesses casos, não encontra equivalência no dinheiro, como no dano material, de sorte que a indenização por dano moral representa uma punição ao infrator e uma satisfação à vítima, de forma a atenuar seu sofrimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seus julgados, tem defendido que a indenização por dano moral deve ser arbitrada com a finalidade de punir o infrator da moral alheia, para desta forma demonstrar a intolerância da sociedade com condutas dessa natureza, logo, a condenação por dano moral possui caráter pedagógico, na medida em que busca inibir o infrator quanto a repetição da conduta inadequada.

Nesse diapasão, conclui-se que a fixação do quantum da indenização por dano moral deve representar um valor simbólico, de forma a atenuar a dor da vítima e punir o infrator, de sorte que a indenização justa deve ser aquela que não cause o empobrecimento do



causador do dano, nem tampouco, o enriquecimento da vítima.

No meu entender, o valor da indenização foi estimado com equilíbrio pelo Juiz. Atendeu-se ao abalo emocional instantâneo, que foi superado pelas providências imediatas para a correta identificação do cadáver e seu sepultamento.

Nesse sentido, valho-me da lição de Sérgio Cavalieri Filho, *ipsis litteris*:

“Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.”

Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS. TROCA DE CADÁVER.** NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL DEMANDADO. **DANO MORAL** CARACTERIZADO. (...) Condenação mantida. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando,



sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Indenização fixada na sentença [R\$ 10.000,00 - dez mil reais] mantida.

Negaram provimento à Apelação. Decisão unânime." (Apelação Cível Nº 70048365852, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/05/2013)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIDADE HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **TROCA DE CADÁVER.** EQUÍVOCO DO HOSPITAL. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO RÉU. É cediço que os hospitais, na qualidade



de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14 , § 3º do CDC . CASO CONCRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado nos autos o dano suportado pela parte autora ao tomar conhecimento, já no velório, de que o corpo de seu ente familiar havia sido **trocado** no hospital, e o nexo de causalidade entre o dano e o ato do réu, que atuou com descaso e negligência, dando causa ao infortúnio descrito na inicial, resta evidente a obrigação de indenizar. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto,



conduz à majoração do montante indenizatório fixado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidos para cada autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA....([TJ-SP - Apelação APL 00023124720088260590](#), 2ª Câm. Cível, Des. Osvaldo Cruz, julgado em 28/09/2010),

**A eg. Corte de Goiás não diverge desse assunto:**

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE CADÁVERES. ERRO CONFESSO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. NÃO ISENÇÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RAZOABILIDADE. 1. Inconteste que a ocorrência de que tratam o autos adveio de desídia e/ou negligência do serviço funerário (Serviço de Verificação de Óbitos - SVO) a cargo do Município, consistente na troca de corpos, o que deu azo à frustração e/ou desapontamento por parte dos familiares do fenecido, filho da apelada. 2. Manifesto que a correção da falha a tempo de evitar o sepultamento equivocado não exime o recorrente do ônus da reparação pelo cometimento ilícito, sobretudo por ter a família do extinto velado defunto de identidade física



diversa, uma vez já liberados os cadáveres pelo órgão competente. 3. Cediço que o valor fixado a título de indenização por dano moral condizente com os parâmetros adotados em casos similares e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visando minimizar a dor dos reclamantes e punição ao ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento, não está a merecer redimensionamento. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, 3ª Câm. Cível, Dr. Fernando de Castro Mesquita, AC n. 349100-69.2008.8.09.0024, DJ 1510 de 25/03/2014)

Diante desses julgados, vê-se que o magistrado diante do caso concreto, é livre para decidir quanto ao valor da indenização por dano moral, de sorte que o valor fixado pelo Juiz sentenciante afigure-se justo - R\$18.000,00 (dezoito mil reais) - compatível com os danos suportados pelo autor.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível avariada por FUNERÁRIA BRITÂNICA LTDA (ME), porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Em tempo, considerando que o segundo requerido fez acordo com o autor, ora apelado, chamo à atenção que a execução



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

deverá seguir quanto ao restante do valor da indenização.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à instância *a quo*.

Goiânia, 28 de setembro de 2015.

**Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**  
Relator